

Regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio

O **Decreto-Lei n.º 128/2019**, de 29 de Agosto procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio ("PIRC"). O diploma entra em vigor no dia 01.01.2020.

Relembramos, a este propósito, a informação veiculada aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 166/2013 de 27 de Dezembro, realçando as alterações agora introduzidas.

O regime jurídico das PIRC aplica-se às **práticas que ocorram em território nacional, ou que neste possam ter efeitos** (e não apenas às empresas estabelecidas no nosso país), excluindo apenas do seu âmbito de aplicação:

(i) os serviços de interesse económico geral;

(ii) a compra e venda de bens e as prestações de serviços, na medida em que estejam sujeitas a regulação sectorial.

Desde 08/12/2015, por aplicação do Decreto-Lei n.º 220/2015 de 8 de Outubro, que o diploma PIRC era aplicável a produtos ou serviços de fora da UE ou Espaço Económico Europeu: a compra e venda de bens e as prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente à UE e EEE passaram a estar abrangidas pelo regime jurídico aplicável às PIRC, mesmo que os contratos não se encontrassem sujeitos à lei portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 128/2019 revogou o art. 3º do Decreto-Lei 166/2013, que proibia especificamente a aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes.

Tal não significa, obviamente, que estas discriminações passaram a ser consentidas com esta revogação. Simplesmente, esta proibição consta já da actual Lei da Concorrência (Lei 19/2012, de 08/05 – art. 9º/1-d)), optando o legislador por eliminá-la desta sede.

O regime jurídico das PIRC prevê, designadamente:

- A promoção da transparência e equilíbrio nas relações comerciais:
 - ✓ Os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e grossistas de bens e os prestadores de serviços são obrigados a possuir as tabelas de preços com as correspondentes condições de venda e facultá-las, quando solicitadas, a qualquer revendedor ou utilizador.

- ✓ As condições de venda devem referenciar, nomeadamente, os prazos de pagamento, as diferentes modalidades de descontos praticados e os respetivos escalões, sempre que não estejam abrangidos por segredo comercial.
 - ✓ Devem ser reduzidas a escrito, sob pena de nulidade, quaisquer disposições sobre as condições em que uma empresa obtenha uma remuneração financeira ou de outra natureza dos seus fornecedores, como contrapartida da prestação de serviços específicos.
 - ✓ **As tabelas de preços, condições de venda, contratos de fornecimento e quaisquer disposições reduzidas a escrito devem ser mantidas em arquivo físico ou digital por um período de três anos e disponibilizadas à entidade fiscalizadora mediante solicitação.**
- A proibição da venda com prejuízo (artigo 5º), entendida esta como a venda de um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu “preço de compra efectivo”, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte.

O novo diploma vem esclarecer e renovar conceitos. Por “**preço de compra efectivo**”, entende-se o preço unitário identificável na factura de compra, líquido dos descontos e pagamentos que se relacionem directa e exclusivamente com a transacção dos produtos em causa (art. 5º/2). Por “**descontos relacionados com a transacção**”, entende-se os que forem identificáveis quanto ao produto, respectiva quantidade e período por que vão vigorar; por “**pagamentos relacionados com a transacção**”, os que tenham sido previamente negociados entre as partes e reduzidos a escrito (art. 5º/3).

Os descontos e pagamentos acima referidos devem estar identificados na própria factura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preços em vigor no momento da transacção e que sejam determináveis no momento da respectiva emissão, ou ainda em notas de crédito ou débito quando emitidas no prazo de três meses seguintes à data da factura a que se referem e estejam devidamente discriminados (art. 5º/4).

Os descontos que forem concedidos directa e exclusivamente na venda de um determinado produto são considerados na determinação do respectivo preço de venda (art. 5º/5). Os descontos concedidos para utilização de forma diferida apenas são considerados para o preço de venda quando se destinem à aquisição posterior do mesmo produto (art. 5º/6). A prova documental do preço de compra efectivo e do preço de venda (com descontos) cabe ao vendedor (art. 5º/12).

- A **proibição de práticas negociais abusivas** (artigo 7º), que se traduzam:
 - a) No impedimento de venda a qualquer outra empresa a um preço mais baixo;
 - b) Na obtenção de preços, condições de pagamento, modalidades de venda, sanções contratuais ou condições de cooperação comercial exorbitantes relativamente às suas condições contratuais gerais;
 - c) Na imposição unilateral, directa ou indirecta:
 - i) de realização de uma promoção de um determinado produto;
 - ii) de quaisquer pagamentos enquanto contrapartida de uma promoção;
 - d) Na obtenção de quaisquer contrapartidas por promoções em curso ou já ocorridas, ou quaisquer outras que não sejam efectivas e proporcionais, designadamente através da emissão de notas de crédito e débito com prazo superior a três meses da data da factura a que se referem;
 - e) Uma alteração retroactiva, ainda que extracontratual, de condições estabelecidas em contratos de fornecimento.

Consideram-se como «*exorbitantes relativamente às condições gerais de venda*» os preços, condições de pagamento, modalidades de venda, sanções contratuais, ou condições de cooperação comercial que se traduzam na concessão de um benefício ao comprador, ou ao vendedor, não proporcional ao volume de compras ou vendas ou, se for caso disso, ao valor dos serviços prestados.

São ainda proibidas quaisquer práticas negociais entre empresas que se traduzam na dedução, por uma das partes, de valores aos montantes da facturação devidos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, quando:

- a) Não estejam devidamente discriminados os motivos a que se referem, e
- b) A outra parte se pronuncie desfavorável e fundamentadamente no prazo de 25 dias.

É igualmente proibida qualquer prática unilateral que vise ou consubstancie:

- a) Uma imposição de antecipação de cumprimento de contratos, sem indemnização;
- b) Uma imposição de débitos não contratualmente previstos, após o fornecimento dos bens ou serviços.

Quando o fornecedor seja uma micro ou pequena empresa, organização de produtores ou cooperativa, são ainda proibidas as práticas negociais do comprador que se traduzam em impor um pagamento, directamente ou sob a forma de desconto:

- a) Pela não concretização das expectativas do comprador quanto ao volume ou valor das vendas;
- b) Para introdução ou reintrodução de produtos;

- c) Como compensação por custos decorrentes de uma queixa do consumidor, excepto quando o comprador demonstre que essa queixa se deve a negligência, falha ou incumprimento contratual do fornecedor;
- d) Por custos relativos a transporte e armazenamento posteriores à entrega do produto;
- e) Como contribuição para abertura de novos estabelecimentos ou remodelação dos existentes;
- f) Como condição para iniciar uma relação comercial com um fornecedor.

Para além do disposto acima, são proibidas, no sector agroalimentar, as práticas negociais do comprador, quando o fornecedor seja uma micro ou pequena empresa, organização de produtores ou cooperativa, que se traduzam em:

- a) Rejeitar ou devolver os produtos entregues, com fundamento na menor qualidade de parte ou da totalidade da encomenda ou no atraso da entrega, sem que seja demonstrada, pelo comprador, a responsabilidade do fornecedor por esse facto;
- b) Impor um pagamento, directamente ou sob a forma de desconto para cobrir qualquer desperdício dos produtos do fornecedor, excepto quando o comprador demonstre que tal se deve a negligência, falha ou incumprimento contratual do fornecedor.

Decreto-Lei n.º 128/2019, de 29 de Agosto:
<https://dre.pt/application/file/a/124283238>

Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de Dezembro:
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2047&tabela=eis

Práticas Individuais Restritivas do Comércio – esclarecimentos da ASAE (Agosto 2014):

<http://www.asae.pt/pagina.aspx?f=1&mcna=1&inc=AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA&parceiroid=0&codigoms=0&codigono=7106AAAAAAAAAAAAAAAA>

01.10.2019

Ana Cristina Figueiredo

Gabinete Jurídico UACS